

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, ao lado da Justiça Federal, Universidade - CEP 45029-206, Fone: (77) 3229-1111, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8002097-09.2019.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIAO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DA BAHIA LTDA - ME

Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere,

alterum non laedere, suum cuique tribuere” (Ulpiano)

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela sociedade empresária **UNIÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA LTDA - EPP**. Segundo a inicial, a requerente passa uma crise econômico-financeira, advinda de fatores alheios à sua administração. Segue expondo que é economicamente viável, preenche os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 e tem condições de superar a crise instalada.

DECIDO.

Após a emenda à inicial, verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial.



Nomeio como Administrador Judicial o Advogado Victor Barbosa Dutra, OAB/BA 50.678, com endereço na rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, nesta cidade, devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso.

Fixo os honorários do Administrador Judicial em R\$. 130.000,00 (cento e trinta mil reais), correspondente a aproximadamente 1% do passivo da autora sujeito à recuperação judicial, de acordo com a relação de credores (id 25122791), nos termos do § 5º do art. 24 da Lei 11.101/2005. O pagamento deverá ser feito mensalmente no montante de quatro (04) salários-mínimos, resguardando-se 40% para quitação após a aprovação das contas na forma dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

Dispensar a apresentação de certidões negativas, porventura não anexadas aos autos, para que a requerente exerça suas atividades empresariais, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, vale dizer, o nome empresarial deve ser seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. Oficie-se à JUCEB para as devidas anotações.

Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade empresária devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes (art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

Determino a intimação do Ministério Público, bem como da Fazenda Pública Federal, do Estado da Bahia e do Município de Vitória da Conquista.

Expeça-se o edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, no qual deverá constar o resumo do pedido da devedora e da presente decisão, a relação nominal de credores com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do § 1º do art. 7º do diploma legal em epígrafe e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, cabendo à devedora providenciar sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da mencionada Lei.

Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

A devedora fica obrigada a apresentar contas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, assim como a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, com prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da Lei 11.101.2005.Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de junho de 2019

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

